



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/10/1994
C	Rubrica

Processo nº 10580.007006/90-26

Sessão de: 06 de julho de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.583
 Recurso nº: 88.509
 Recorrente: MOBILIARIA SANTO ANDRE LTDA.
 Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

NULIDADE DE DECISÃO. Acusação fiscal embasada em prova emprestada. Deficiente instrução processual e decisão proferida sem respaldo em documentos, torna-se imotivada. A remissão a outro processo onde esses fundamentos estariam presentes não legitima o livre convencimento do julgador. Decisão monocrática que se anula, inclusive, para que outra seja proferida com os autos devidamente instruídos.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBILIARIA SANTO ANDRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão monocrática, inclusive. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.007006/90-26

Recurso nº: 88.509

Acórdão nº: 203-00.583

Recorrente: MOBILIARIA SANTO ANDRE LTDA.

R E L A T O R I O

Em procedimento instaurado na empresa acima, foi apurado pelo fisco omissão de receita operacional quando da fiscalização do IRPJ, gerando o auto de infração de fls. 02.

Após a obtenção de prorrogação de prazo por quinze dias para a apresentação de sua defesa, a contribuinte impugnou o feito (fls. 14), solicitando o cancelamento do auto de infração em virtude de ser este decorrente do IRPJ que se encontra em fase de julgamento pela Fazenda Estadual, e anexou, às fls. 15/42, cópia dos documentos constantes daquele processo.

O autor do feito manifestou-se às fls. 44 (cópia) propondo que a apreciação do presente seja efetuada após a decisão do processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, fundamentando assim sua decisão (fls. 52/55):

"Uma vez que a tributação da matéria litigiosa apurada no auto matriz foi considerada procedente em decisão de primeira instância, e tendo em vista que a decisão daquele litígio faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa quanto a lançamento reflexo, este deve ter o mesmo destino".

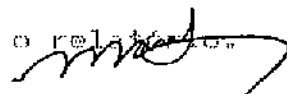
A recorrente interpôs recurso (fls. 57), alegando que a presente autuação só "poderá prosperar se também vingar a autuação-mãe". Faz anexar, por cópia às fls. 58/61, cópia do recurso referente ao processo principal e da defesa apresentada perante a Fazenda Estadual.

Solicita, ao final, o deferimento de todos os meios de prova possíveis para sua defesa, inclusive perícia com arbitramento e formulação de quesitos.

As fls. 65, consta despacho do Presidente deste Segundo Conselho, baixando o presente processo em diligência, junto à Repartição de origem, para que seja anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes com a finalidade de esclarecimento e deslinde da presente matéria.

Em atendimento ao solicitado, foram anexadas as cópias às fls. 84/88.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.007006/90-26
Acórdão nº: 203-00.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso no prazo, dele conhecido.

Verifico, na peça fiscal de fls. 7, item B, que a presente exigência originou-se de "omissão de receita operacional apurada pelo fisco estadual através do auto de infração nº 00654203, devidamente anotado no livro de registro de termos de ocorrência (cópia anexa)"; nos seguintes valores tributados:

1 - Ex. 1986 - a.b. 1985	Cr\$ 65.998.340
2 - Ex. 1987 - a.b. 1986	Cr\$ 353.687,68

Não vejo nos autos a cópia "anexa" a que faz referência a acusação fiscal, cópia esta que seria a do auto de infração lavrada pelo fisco estadual; por outro lado, não vejo, também no bojo da decisão monocrática, alusão a qualquer documento ou elemento fático entranhado nos autos; vejo, sim, meras referências ao processo relativo ao IRPJ, em cópias esparsas de fls. 15/18.

Já se vislumbra, pois, a impossibilidade de julgar-se este feito, não só em face da sua deficiente instrução, desde sua peça vestibular até a decisão recorrida, que escorou-se unicamente no conceito de causa e efeito da tributação reflexa, o que não é verdade, posto que os tributos cotejados pela decisão monocrática têm tipificações jurídicas completamente diferentes.

Alie-se a estes aspectos, versarem os autos sobre exigência estribada exclusivamente em prova emprestada ao fisco estadual, cujos cuidados relativos às provas acusatórias deveriam ser renovados, e até redobrados, na esfera federal, como, aliás, muito bem restou demonstrado no julgamento do processo relativo ao IRPJ, cujo Acórdão nº 103-13.153 está juntado às fls. 66/70 destes autos, decretando-se a anulação da decisão de 1ª instância lá proferida.

E melhor sorte não cabe à decisão de fls. 51/53, aqui proferida que não examinou o processo, nem mesmo sua instrução, sob a égide da infração que fora irrogada a contribuinte, razão por que voto no sentido de anulá-la para que outra seja proferida, enfrentando-se o mérito da propalada omissão de receita operacional, exaurindo-se os meios probatórios, a partir do auto de infração, reabrindo-se os prazos de defesa se assim entender a autoridade preparadora, tudo em conformidade com os artigos 31, c/c 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS